

# Orientação Técnica

## Orientação Técnica n.º 3/2025

Procedimentos a observar em matéria de garantias e oneração de bens no âmbito dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030

**Data de aprovação pelo CD da AD&C: 7 de agosto de 2025**

### Referências normativas

#### Regulamentos

**Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro**, na sua atual redação, diploma que estabelece, para o período de 2021-2027, o modelo de governação dos fundos europeus bem como dos respetivos programas, definindo a estrutura orgânica relativa ao exercício, designadamente, das funções de coordenação, de gestão, de acompanhamento, de certificação, de pagamento, de auditoria, bem como de monitorização, avaliação e comunicação, nos termos do Regulamento (UE) 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021 e abrangendo os fundos europeus do Portugal 2030, nos quais se incluem o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu Mais (FSE+), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA) e o Fundo para uma Transição Justa (FTJ) e o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI).

**Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março**, diploma que estabelece, para o período de 2021-2027, o regime geral de aplicação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu Mais (FSE+), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA) e do Fundo para Uma Transição Justa (FTJ), bem como do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) para o período de 2021-2027, designados, para efeitos do presente diploma, como fundos europeus, de acordo com o estabelecido nos Regulamentos (UE) n.ºs 2021/1056, 2021/1057, 2021/1058, e 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021 e nos Regulamentos (UE) n.ºs 2021/1139 e 2021/1147, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021.

**Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril**, na sua atual redação, que adota o Regulamento Específico da Área Temática Inovação e Transição Digital (REITD), no âmbito dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030, e define no seu artigo 2.º os Sistemas de Incentivos do Portugal 2030, enquanto instrumentos de apoio direto às empresas, bem como as respetivas tipologias de intervenção e de operação.

## Regulamentos

**Regulamento n.º 944/2023, de 24 de agosto**, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 164/2023 de 24 de agosto de 2023, na sua redação atual, que define os procedimentos a observar na realização de pagamentos aos beneficiários das tipologias de intervenção dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030, previstos no anexo à Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, na sua atual redação.

---

Em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP (Agência, I.P.) é órgão pagador para o FEDER, incluindo nos programas do objetivo cooperação territorial europeia para os quais esteja designada, o FSE+, o FC, o FTJ e o Programa FAMI.

De acordo com o n.º 1 do referido artigo 24.º, os órgãos pagadores são responsáveis por realizar os pagamentos aos beneficiários com base em ordens de pagamento apresentadas pelas autoridades de gestão e recuperar os montantes pagos sempre que os mesmos sejam considerados como tendo sido indevidamente recebidos ou não justificados, designadamente por corresponderem a despesas não elegíveis.

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, o regime jurídico aplicável aos programas financiados pelos fundos europeus é constituído, entre outros, pelas orientações técnicas da competência dos órgãos pagadores do Portugal 2030.

Pelo **Regulamento n.º 944/2023, de 24 de agosto**, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 164/2023 de 24 de agosto de 2023, na sua redação atual, foram definidos os procedimentos a observar na realização de pagamentos aos beneficiários das tipologias de intervenção dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030, cujas regras aplicáveis no período de programação 2021-2027, previstos no anexo à Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, foram elaboradas ao abrigo e nos termos conjugados dos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, da alínea h) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, da alínea e) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, na sua atual redação, da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro e da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e do artigo 12.º do anexo à Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril.

Nestes termos, a Agência, I.P. define, pela presente orientação técnica, os procedimentos a observar em matéria de circuitos nas garantias e oneração dos bens objeto de apoio no âmbito dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030.

### I. Garantias prestadas por oneração dos bens objeto de apoio

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, na sua atual redação, a oneração dos bens adquiridos no âmbito das operações apoiadas pelos sistemas de incentivos às empresas, com a finalidade de permitir às empresas a obtenção de financiamento bancário, pode ter lugar caso seja autorizada pela autoridade de gestão, enquanto entidade competente para a decisão, e desde que as garantias constituídas para esse efeito sejam partilhadas entre as entidades privadas e as entidades públicas financiadoras. As garantias a constituir devem-no ser simultaneamente a favor das instituições de crédito financiadoras e da Agência, IP, enquanto entidade responsável pelos pagamentos aos beneficiários finais.

2. O montante a garantir sobre os bens objeto de oneração é determinado pela autoridade de gestão, mediante solicitação do beneficiário e corresponde ao valor resultante da multiplicação entre o investimento elegível dos bens onerados e a taxa de apoio atribuída à operação:

$$\text{Montante a garantir} = \text{Investimento Elegível dos bens onerados} \times \text{Taxa de apoio}.$$

3. A Agência, IP confere às instituições de crédito financiadoras, através de procura (minuta em anexo), os poderes adequados para praticar todos os atos necessários à oneração dos bens objeto de apoio.

4. Após decisão favorável da autoridade de gestão, é dirigida comunicação à Agência, IP, com minuta da procura preenchida.

5. Considerando que o n.º 2 do artigo 11º da Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, admite a oneração de bens objeto de apoio, são admitidas as tipologias de garantias que, incidindo sobre esses mesmos bens, melhor se adequem à salvaguarda dos interesses dos beneficiários, bem como das instituições de crédito financiadoras e da Agência, IP, devendo ser privilegiadas as que garantam uma liquidez imediata.

6. A Agência, IP pode, excepcionalmente, decidir não conferir procura com vista à prática dos atos expressos a que se refere o n.º 3, assegurando individualmente a respetiva contratualização por forma a salvaguardar o disposto no n.º 2 do artigo 11º da Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril.

## II. Circuito da Garantia

1. As garantias (PTA- Garantia ou PTAP- Garantia Pública) que suportam pedidos de pagamento a título de adiantamento ou contra fatura devem ser emitidas em nome da Agência, I.P. enquanto órgão pagador.

2. A verificação da adequação de garantias, nomeadamente quanto aos montantes e prazos, a título de adiantamento ou contra fatura, quando aplicável, bem como do cumprimento dos prazos na comprovação de despesa dos mesmos, são da exclusiva responsabilidade da autoridade de gestão (AG).

3. O original destas garantias fica sempre na posse das AG, devendo ser fornecida uma cópia, em formato digital, à Agência, I.P. aquando da submissão da respetiva ordem de pagamento<sup>1</sup>.

No caso do PTA – Garantia, os originais devem ser enviados a esta Agência, I.P. quando se justifique proceder à sua execução, em caso de incumprimento das condições previstas para regularização dos adiantamentos ou pagamentos contra fatura a que se referem, ou liberação das mesmas.

No caso do PTAP – Garantia Pública, os originais das garantias devem ser enviados pelas AG à Agência, I.P., após esta Agência, I.P. comunicar à AG que não foi possível proceder à compensação com base em

<sup>1</sup> Deve ser disponibilizado em formato digital na primeira ordem de pagamento submetida à Agência, I.P., que seja subsequente à data da garantia.

montantes devidos ao beneficiário objeto de pedidos de pagamento submetidos, independentemente da natureza do fundo, programa e período de programação, em 30 dias, momento em que procede à sua execução, nos termos do Protocolo celebrado no âmbito da Linha de Financiamento – FOMENTO 2030.

4. A execução das garantias, em caso de incumprimento dos deveres do beneficiário, assume a forma de crédito a utilizar pela Agência, I.P. na recuperação do montante em dívida.

5. Nas garantias (PTA – Garantia) associadas à execução do projeto, a quantia garantida pode ser progressivamente reduzida em função da comprovação do adiantamento pago, mediante pedido expresso do beneficiário, validado pela AG, e desde que não se identifique qualquer situação da qual possa resultar um eventual incumprimento.

No caso das garantias públicas (no âmbito do PTAP – Garantia Pública) a quantia garantida pode ser progressivamente reduzida em função da comprovação do adiantamento pago, mediante decisão da AG, devendo esta comunicar à Agência, I.P., conforme n.º 7.

6. A formalização da redução ou liberação da garantia (no âmbito do PTA-Garantia), junto da Instituição Financeira, deve ser assegurada pela Agência, I.P., enquanto entidade beneficiária da mesma, com base em deliberação da AG e respetiva comunicação à Agência, I.P.. A liberação da garantia (PTA – Garantia), antes do prazo definido, depende de deliberação e respetiva comunicação à Agência, I.P., por parte da AG, do resultado favorável da avaliação final da realização do projeto.

7. No caso das garantias públicas (no âmbito do PTAP – Garantia Pública), a redução ou liberação é deliberada pela AG e formalizada por esta junto do Banco Português de Fomento, devendo a mesma ser comunicada à Agência, I.P..

## ANEXO

### Procuração

Aos ..... (inserir data), em (morada)....., perante mim (dados do notário) compareceram como outorgantes:

(Dados dos representantes do mandante com identificação completa) cuja identidade verifiquei pela exibição, respetivamente, do cartão de cidadão n.º ..... válido até....., que outorga na qualidade de .....da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.), com sede em....., pessoa coletiva n.º....., enquanto organismo com competências para efetuar pagamentos aos beneficiários dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030 e que constitui seu bastante procurador o BANCO ....., com sede ....., em ....., com número único de matrícula e pessoa coletiva de ....., inscrita na Conservatória do Registo Comercial de ....., representado por (nome), com cartão de cidadão n.º....., a quem, com a faculdade de substabelecer, e de celebrar negócios consigo mesmo, confere os poderes necessários para, em representação do mandante e atento o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, na sua atual redação, praticar os atos necessários à oneração dos bens objeto de apoio, designadamente:

- (a) Fixar e aceitar, em nome do mandante, as disposições contratuais necessárias para titular os créditos do mandante perante os mutuários e/ou locatários no âmbito do projeto de investimento, onde se encontra incluído o bem a onerar, para efeitos de constituição dos direitos do mandante à restituição, dos montantes correspondentes ao valor do incentivo concedido aos mutuários e/ou locatários das operações de financiamento e/ou de locação financeira contratadas nesse âmbito;
- (b) Fixar e aceitar, em nome do mandante, as garantias especiais das obrigações e quaisquer outros negócios jurídicos de efeito ou finalidade equivalente (incluindo acordos de partilha de bens locados, celebrados no quadro de operações de locação) que se mostrem adequadas a assegurar os créditos presentes e futuros titulados pelo mandante, em absoluta paridade com as garantias para si aceites;
- (c) Celebrar e assinar os contratos respeitantes às operações referidas em (a) e (b), podendo ainda ratificar a celebração dos mesmos em gestão de negócios;
- (d) Requerer os atos de registo, provisórios e definitivos, nas respetivas Conservatórias do Registo Predial e Comercial e praticar tudo o mais que necessário for para os fins do presente mandato;
- (e) Promover a execução das garantias, a pedido, ou depois de obtido o consentimento prévio do mandante, e constituir advogado sempre que tiver de recorrer à sua execução judicial ou extrajudicial;
- (f) Promover, em nome do mandante, o cancelamento das garantias constituídas nos termos das alíneas anteriores, caso se encontrem integralmente cumpridas todas as obrigações que as mesmas assegurem.

Excluem-se expressamente do âmbito dos poderes supra referidos, os poderes necessários para o mandatário outorgar contratos de cessão de créditos ou de posição contratual em nome e em representação do mandante, ou quaisquer outros documentos com finalidade equivalente.

O procurador obriga-se a informar o mandante sobre as garantias executadas por incumprimento da operação de financiamento ou locação financeira.

Fica, ainda, o procurador obrigado a reportar ao mandante a informação sobre cada ato praticado nomeadamente, sobre quais os bens onerados, os valores constituídos de garantia, a execução dessas garantias e o seu cancelamento.

Esta procuraçāo foi lida e o seu conteúdo explicado aos outorgantes.